

Nilton de Almeida
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

LEI Nº 29/99.

CACIMBAS - PB, 13 DE DEZEMBRO DE 1999.

INSTITUI O PROGRAMA DE
ACELERAÇÃO DA APRENDIZAGEM
NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACIMBAS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CACIMBAS - PB APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

O Prefeito Municipal de Cacimbas - PB, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º Fica implantado, na Rede Municipal de Ensino, o Programa de Aceleração da Aprendizagem, integrado ao ensino fundamental.

§ 1º A implantação prevista no "caput" deste artigo terá início no ano letivo de 2000 com a seleção e a capacitação de professores.

§ 2º Serão instituídas as classes de Aceleração da Aprendizagem em todas as escolas da Rede Municipal de Ensino, em séries de acordo com as necessidades de cada unidade escolar.

Art. 2º O Programa de Aceleração da Aprendizagem visa reverter a distorção entre idade e série, oferecendo aos alunos novas oportunidades de aprendizagem através de uma estrutura didático-pedagógica flexibilizada em termos de organização curricular inserida na proposta pedagógica da escola, com vistas a possibilitar sua inclusão na trajetória do ensino fundamental.

Art. 3º Será considerado aluno com defasagem idade/série o aluno que ultrapassar em dois anos ou mais, a idade prevista para a série, objeto da respectiva matrícula decorrente de repelência, evasão e/ou entrada tardia na escola.

Parágrafo Único - As classes de Aceleração da Aprendizagem não se destinam a alunos portadores de necessidades especiais.

Art. 4º As classes de Aceleração da Aprendizagem serão organizadas em dois níveis a saber:

I - Aceleração I, para alunos de 1ª e 2ª séries, com dez anos de idade ou mais;

II - Aceleração II, para alunos de 3ª e 4ª séries, com onze anos de idade ou mais.

§ 1º As classes de Aceleração da Aprendizagem observarão o calendário escolar da respectiva unidade escolar.

Nilton Almeida
Nilton de Almeida
Prefeito

§ 2º As classes de Aceleração da Aprendizagem serão constituídas de, no máximo, 25 (vinte e cinco) alunos.

Art. 5º A avaliação do aproveitamento deverá resultar da análise do processo de desenvolvimento do aluno e terá como objetivo:

- I - detectar as defasagens e necessidades do processo de aprendizagem;
- II - indicar onde e como intervir no processo da aprendizagem.

§ 1º O processo de avaliação do aluno deverá ser objeto de registro sistemático por parte do professor, resultando:

I - por trimestre, síntese do desempenho escolar de cada aluno, conforme fichas de avaliação;

II - no final do ano letivo, elemento para emissão de parecer sobre a continuidade de estudos.

§ 2º Os alunos do nível de Aceleração I, no final do ano, serão promovidos para a 3ª ou 4ª série e, em caso excepcional, para a classe de Aceleração II.

§ 3º Os alunos do nível de Aceleração II, no final do ano, serão promovidos para a 5ª série.

§ 4º Na apuração final será exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total da carga horária anual, sendo registrado no respectivo diário de classe.

Art. 6º Nas transferências expedidas ao longo do ano letivo será indicado, através de parecer, pelo professor, a série em que o aluno deverá ser matriculado.

§ 1º O parecer emitido pelo professor deverá ser objeto de análise da equipe técnica da escola.

§ 2º Uma cópia da ficha de avaliação do aluno deverá acompanhar a transferência.

Art. 7º O professor, para participar do Programa de Aceleração da Aprendizagem, será selecionado e submeter-se-á a um programa de formação continuada.

Art. 8º O professor lotado no programa terá uma carga horária semanal de vinte e cinco horas-aulas em regência de sala e dez horas-aulas destinadas ao planejamento, registro e estudos.

Art. 9º Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I - orientar e acompanhar o processo de organização e instalação de classes de Aceleração da Aprendizagem nas unidades de ensino.

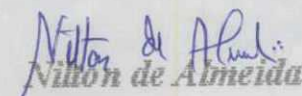
II - estabelecer critérios de seleção dos professores das classes de Aceleração da aprendizagem;

III - assessorar, supervisionar e avaliar a ação pedagógica da equipe técnica das unidades de ensino;

IV - definir o programa de formação continuada.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACIMBAS - PB, EM 13 DE DEZEMBRO DE 1999.


Nilton de Almeida
- Prefeito Municipal -



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

LEI Nº 29/99.

CACIMBAS - PB , 13 DE DEZEMBRO DE 1999.

INSTITUI O PROGRAMA DE
ACELERAÇÃO DA APRENDIZAGEM
NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACIMBAS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CACIMBAS - PB APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

O Prefeito Municipal de Cacimbas - PB, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º Fica implantado, na Rede Municipal de Ensino, o Programa de Aceleração da Aprendizagem, integrado ao ensino fundamental.

§ 1º A implantação prevista no "caput" deste artigo terá início no ano letivo de 2000 com a seleção e a capacitação de professores.

§ 2º Serão instituídas as classes de Aceleração da Aprendizagem em todas as escolas da Rede Municipal de Ensino, em séries de acordo com as necessidades de cada unidade escolar.

Art. 2º O Programa de Aceleração da Aprendizagem visa reverter a distorção entre idade e série, oferecendo aos alunos novas oportunidades de aprendizagem através de uma estrutura didático-pedagógica flexibilizada em termos de organização curricular inserida na proposta pedagógica da escola, com vistas a possibilitar sua inclusão na trajetória do ensino fundamental.

Art. 3º Será considerado aluno com defasagem idade/série o aluno que ultrapassar em dois anos ou mais, a idade prevista para a série, objeto da respectiva matrícula decorrente de repetência, evasão e/ou entrada tardia na escola.

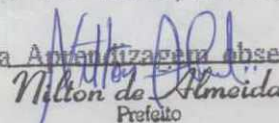
Parágrafo Único - As classes de Aceleração da Aprendizagem não se destinam a alunos portadores de necessidades especiais.

Art. 4º As classes de Aceleração da Aprendizagem serão organizadas em dois níveis a saber:

I - Aceleração I, para alunos de 1ª e 2ª séries, com dez anos de idade ou mais;

II - Aceleração II, para alunos de 3ª e 4ª séries, com onze anos de idade ou mais.

§ 1º As classes de Aceleração da Aprendizagem observarão o calendário escolar da respectiva unidade escolar.


Milton de Almeida
Prefeito

§ 2º As classes de Aceleração da Aprendizagem serão constituídas de, no máximo, 25 (vinte e cinco) alunos.

Art. 5º A avaliação do aproveitamento deverá resultar da análise do processo de desenvolvimento do aluno e terá como objetivo:

- I - detectar as defasagens e necessidades do processo de aprendizagem;
- II - indicar onde e como intervir no processo da aprendizagem.

§ 1º O processo de avaliação do aluno deverá ser objeto de registro sistemático por parte do professor, resultando:

- I - por trimestre, síntese do desempenho escolar de cada aluno, conforme fichas de avaliação;
- II - no final do ano letivo, elemento para emissão de parecer sobre a continuidade de estudos.

§ 2º Os alunos do nível de Aceleração I, no final do ano, serão promovidos para a 3ª ou 4ª série e, em caso excepcional, para a classe de Aceleração II.

§ 3º Os alunos do nível de Aceleração II, no final do ano, serão promovidos para a 5ª série.

§ 4º Na apuração final será exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total da carga horária anual, sendo registrado no respectivo diário de classe.

Art. 6º Nas transferências expedidas ao longo do ano letivo será indicado, através de parecer, pelo professor, a série em que o aluno deverá ser matriculado.

§ 1º O parecer emitido pelo professor deverá ser objeto de análise da equipe técnica da escola.

§ 2º Uma cópia da ficha de avaliação do aluno deverá acompanhar a transferência.

Art. 7º O professor, para participar do Programa de Aceleração da Aprendizagem, será selecionado e submeter-se-á a um programa de formação continuada.

Art. 8º O professor lotado no programa terá uma carga horária semanal de vinte e cinco horas-aulas em regência de sala e dez horas-aulas destinadas ao planejamento, registro e estudos.

Art. 9º Compete à Secretaria Municipal de Educação:

- I - orientar e acompanhar o processo de organização e instalação de classes de Aceleração da Aprendizagem nas unidades de ensino.
- II - estabelecer critérios de seleção dos professores das classes de Aceleração da aprendizagem;
- III - assessorar, supervisionar e avaliar a ação pedagógica da equipe técnica das unidades de ensino;
- IV - definir o programa de formação continuada.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACIMBAS - PB, EM 13 DE DEZEMBRO DE 1999.

Nilton de Almeida
Prefeito

Nilton de Almeida
Nilton de Almeida

- Prefeito Municipal -